



CONSELHO MUNICIPAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR



OFÍCIO-CAE-FRANCA 021/2017

Franca, 02 de agosto de 2017.

Coordenação de Licitação e Compras

Assunto/Referência: Edital de licitação para aquisição de pães para 2017/2018.

Sr. Coordenador,

O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE FRANCA (CAE), pela Presidente signatária, a fim de cumprir o que dispõe o Art. 19, inciso III, da Lei 11.947/2009 e tendo em vista

- as recentes informações na mídia¹;
- as denúncias que chegam ao Conselho sobre a produção e fornecimento de pães às creches, escolas municipais e estaduais;
- e as impressões colhidas em visitas realizadas pelos membros do CAE, nas padarias que forneceram os pães durante o último contrato, vem RECOMENDAR, a Vossa Senhoria, algumas alterações no Edital e Contrato de Licitação cujo objeto seja a panificação.

1) Inserir outras variedades de pães, com a finalidade de diversificar o cardápio e otimizar a logística de fornecimento;

2) Inserir no Edital exigência de atendimento de critérios sanitários definidos pelos órgãos competentes responsáveis: como Ocorrência de Vistoria nos últimos 90 dias na panificadora da Licitante, Alvarás da Vigilância Sanitária dos veículos a serem utilizados para o transporte dos alimentos; Certificado de Vistoria de todos os veículos a serem utilizados, expedido pelos órgãos competentes apresentando técnico e segurança do

¹ <http://gcn.net.br/noticias/351331/franca/2017/05/padaria-e-interditada-por-falta-de-higiene-e-risco-a-saude-publica>



CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

trabalho e também o vínculo empregatício dos profissionais que exercerão as atividades decorrentes da contratação.

3) Inserção no certame de cláusula de vedação de subcontratação total ou parcial do objeto;

4) Caso não seja possível a adoção do item 2:

- que seja expressa e tecnicamente justificada a sua não viabilidade²;
- que seja limitado o percentual subcontratado do item descrito no objeto como pães a 30% (trinta por cento), ou que se estude a possibilidade prevista no artigo 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006 que prevê a possibilidade de previsão editalícia em que se admite a subcontratação de microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, no percentual máximo de 30% do total licitado;
- que as exigências sanitárias, trabalhistas e técnicas a serem observadas pela empresa contratada sejam observadas pela subcontrada;
- que o contrato de subcontratação seja sempre celebrado com a interveniência e autorização expressa da Administração, e seja obrigatoriamente juntado ao processo;
- caso a subcontratação ocorrida não tenha o consentimento da Administração, apesar de admitida no edital e no contrato, dá cabimento à rescisão contratual.

Atenciosamente,

Maria Elizabete Berdú Cintra

² Acórdão TCU nº 1.453/2009, Plenário, a Corte de Contas manifestou-se no sentido de que "... o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias.". No Acórdão TCU nº 1.453/2009, Plenário. Processo nº 028.917/2008-6. Disponível em <www.tcu.gov.br> Acesso em 16 de março de 2012.